COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 417, DE 2014

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 11.959, de 29 de junho de 2009, para instituir a contagem do período de defeso no âmbito das atividades pesqueira e afins como tempo de contribuição para a Previdência Social, definir regras para a concessão de aposentadoria especial para os pescadores e trabalhadores em atividades afins, instituir o salário-defeso e dispor sobre o Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 417-A, de 2014, do Senado Federal, originalmente apresentado pelo ilustre Senador Paulo Paim, define um conjunto de benefícios trabalhistas e previdenciários para pescadores e trabalhadores afins.

O art. 1º da proposição introduz modificações na Lei de Benefícios da Previdência Social, com o objetivo de estabelecer que o período de defeso, assim definido por ato administrativo, será considerado como tempo efetivo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários, não sendo computado no cálculo do valor do salário de benefício.

O mesmo dispositivo da proposição assegura o direito à aposentadoria especial para "os segurados vinculados às atividades pesqueira

e afins", considerando a ação dos agentes naturais como preponderante para o deferimento do benefício.

O art. 2º do PLP nº 417-A, de 2014, acrescenta art. 4º-A à Lei nº 7.998, de 1990, estabelecendo que, no período de defeso, "o pescador e os trabalhadores em atividades afins fazem jus ao salário-defeso, nos termos de resolução do Codefat". O salário-defeso é definido como substituto do benefício do seguro-desemprego, quando a paralisação ou suspensão das atividades profissionais decorrer de expressa disposição legal ou de ato administrativo ou regulamentar, expedido pelo Poder Executivo da União. O valor do salário-defeso será o maior entre o piso salarial da categoria, o piso regional ou o salário mínimo.

O art. 3º da proposição altera o art. 25 da Lei nº 11.959, de 2009, determinando que não serão excluídos do Registro Geral da Atividade Pesqueira os pescadores e trabalhadores em atividades afins que, no período de defeso, exercerem outra atividade profissional.

A matéria foi distribuída, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição foi apreciada na douta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que aprovou unanimemente o parecer do ilustre relator, Dep. Zé Silva, na forma de substitutivo. Em seu voto, o relator chama a atenção para a existência de duas categorias de pescadores profissionais:

"os praticantes da pesca **artesanal** (de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria) e os praticantes da pesca **industrial** (empregados ou em regime de parceria por cotas-partes)".

Ressaltando que os pescadores artesanais já são enquadrados como segurados especiais da Previdência Social, o parecer da Comissão de Agricultura também aponta que a Lei nº 10.779, de 2003, já lhes assegura

direito ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso.

Quanto aos pescadores empregados, o Relator Zé Silva chama atenção para o fato de que já estão cobertos pela legislação trabalhista e previdenciária. No entanto, admite que, em virtude da natureza sazonal de seu trabalho, em função de decretação do período de defeso, não são, em geral, capazes de atender aos requisitos de tempo de serviço anterior.

Nesse contexto, o art. 1º do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural modifica a Lei nº 7.998, de 1990, no sentido de isentar, aos pescadores profissionais empregados, o cumprimento das condições exigidas para os demais trabalhadores (ter recebido salários nos últimos seis meses e durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses), caso sejam dispensados sem justa causa nos trinta dias que antecederem ou no decorrer do período de defeso.

O benefício, nessas condições, será concedido de forma contínua ao longo do período de defeso, sem restrições quanto à periodicidade de sua reedição. Seu valor será o maior entre o salário mínimo e o piso salarial da categoria.

O art. 2º do Substitutivo permite que o pescador dispensado durante o período de defeso possa contribuir para a Previdência Social na condição de segurado individual ou facultativo.

O art. 3° do Substitutivo mantém inalterado o art. 3° do PLP n° 417-A, de 2014.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão apreciar o PLP nº 417-A, de 2014, e o substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura tão somente com relação à matéria de sua competência, nos termos do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; ou seja, sob o aspecto trabalhista.

No caso em questão, por conseguinte, analisaremos os dispositivos que alteram a Lei nº 7.998, de 1998, relativos ao seguro-desemprego, tanto no projeto (art. 2º) quanto no substitutivo (art. 1º).

Nota-se que tanto o projeto de lei complementar como o substitutivo não se referem ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, cujo direito ao seguro-desemprego, durante o período de defeso, está assegurado na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. As propostas dispõem sobre os pescadores profissionais, empregados, que, em virtude do defeso, são dispensados sem justa causa pelas empresas que exploram a atividade pesqueira.

O art. 2º do projeto de lei complementar cria o salário-defeso, definido como substituto do benefício do seguro-desemprego, quando a paralisação ou suspensão das atividades profissionais decorrer de expressa disposição legal ou de ato administrativo ou regulamentar, expedido pelo Poder Executivo da União.

Consideramos que essa distinção entre salário-defeso e o benefício do seguro-desemprego não se justifica, na medida em que o pescador dispensado sem justa causa tem direito, nas condições em que a lei estabelecer, ao benefício do seguro-desemprego. Ademais, os requisitos para a concessão dessa nova modalidade, de acordo com a proposição, devem ser objeto de futura deliberação do Codefat, o que não se justifica.

Nesse contexto, julgamos que a solução adotada no Substitutivo da Comissão de Agricultura é mais adequada, por partir do princípio de que o pescador dispensado sem justa causa em função do período de defeso tem direito ao seguro-desemprego, sob condições mais flexíveis do que as previstas para os demais trabalhadores.

5

Não obstante, discordamos da fórmula de cálculo do valor do

benefício estabelecida pelo substitutivo da Comissão de Agricultura, uma vez

que não há qualquer impedimento para que o mesmo seja definido segundo o

disposto no art. 5°. Assim, o pescador profissional dispensado sem justa causa

poderá ter seu valor de benefício calculado com base na média dos salários

anteriores, assegurado o salário mínimo como piso.

Por outro lado, o mencionado substitutivo refere-se ao inciso II

do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, que foi revogado pela Lei nº 13.134, de

2015. Da mesma forma, dado que a Lei Complementar nº 156, de 2016, já

havia acrescentado § 4º ao mesmo art. 3º, cumpre renumerar o novo

dispositivo.

Finalmente, ressalte-se que a Lei nº 13.134, de 2015, alterou

radicalmente a redação do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, fazendo-se

necessários ajustes de redação no tocante ao período de percepção desse

benefício.

Desse modo, embora reconhecendo que o mérito da proposta

constante do substitutivo da CAPDR é correto, optamos por apresentar

substitutivo ao projeto de lei complementar, compatibilizando as condições

especiais a serem asseguradas ao pescador profissional dispensado sem justa

causa com a redação atualizada da Lei nº 7.998, de 1990.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão apreciar,

somos pela aprovação do PLP nº 417-A, de 2014, na forma do substitutivo

anexo, e pela rejeição do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura,

Pecuária e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em

de

de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora

2018-5824

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 417, DE 2014

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para instituir a contagem do período de defeso no âmbito da atividade pesqueira como tempo de contribuição para a Previdência Social, definir regras para a concessão de aposentadoria especial para os pescadores, alterar as regras de concessão do benefício do seguro-desemprego para os pescadores dispensados sem justa causa em virtude do período de defeso; e dispor sobre o Registro Geral da Atividade Pesqueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.2	13, de 24 de julh	no de 1991, pa	assa a vigorar
com as seguintes alterações:			

tera	ções:
	"Art. 55
ato cor de	§ 5º O período de defeso na atividade pesqueira, fixado por administrativo ou normativo da União, será considerado no tempo efetivo de contribuição para efeito da concessão benefícios previdenciários e será descartado no cálculo do or do salário-de-benefício.
cor pes sua	§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) averbará no tempo de contribuição o período de defeso na atividade squeira, mediante requerimento do segurado que comprove a inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. R)"
ı	"Art. 57

	§ 9° Os pescadores profissionais, em face do disposto nos § 5° e 6° do art. 55 desta lei, não se submetem às exigências contidas no § 3° deste artigo. (NR)"
	"Art. 58
6	§ 5º A concessão de aposentadoria especial para os pescadores profissionais considerará como preponderante a ação dos agentes naturais para o deferimento do benefício. (NR)"
Art. 2 ^c	O A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar
com as seguintes alte	rações:
	"Art. 3°
K	§ 5º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao pescador profissional que tenha sido dispensado sem justa causa nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira, fixado por ato administrativo ou normativo da União. (NR)"
; ; ;	"Art. 4º-B. No caso do seguro-desemprego pago a pescador profissional dispensado sem justa causa nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público, o benefício será concedido de forma contínua, durante o período compreendido entre a data da dispensa sem justa causa e a data de término do período de defeso da atividade pesqueira.
	Parágrafo único. Não se aplicam aos pescadores enquadrados no caput deste artigo as condições estabelecidas no art. 4º desta Lei. (NR)"
Art. 3	^o O art. 25 da Lei n ^o 11.959, de 29 de junho de 2009,
passa a vigorar acres	cido do seguinte § 3º:
	"Art. 25
-	§ 3º Não serão excluídos do RGP os pescadores que, no período de defeso, exercerem outra atividade profissional. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY Relatora

2018-5824